



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01208806320221000000
Petição	42004/2022
Classe Processual Sugerida	ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Marcações e Preferências	Medida Liminar ODS 4 - Educação de Qualidade ODS 13 - Ação contra a Mudança Global do Clima ODS 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis

Impresso em: 09/06/2022 18:54:32
Em: 09/06/2022 18:54:32
967-14 42004/2022

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>2 - Procuração Assinado por: GLEISI HELENA HOFFMANN GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>7 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>8 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>9 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p> <p>10 - Documento comprobatório Assinado por: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR</p>
Polo Ativo	PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70)
Polo Passivo	
Data/Hora do Envio	02/06/2022, às 18:04:25
Enviado por	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (CPF: 047.441.961-44)



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF. Estrutura e organicidade da educação ambiental pelo poder executivo federal. Violação a preceitos dos sistemas constitucionais de tutela do meio ambiente (art. 225, caput, VI) e da educação (arts. 205, caput; e 214, caput, V). Educação ambiental. Reduccionismo no exercício de atribuições quanto aos deveres de execução de política de educação ambiental.

PARTIDO DOS TRABALHADORES, através de seu Diretório Nacional, na forma do artigo 116, inciso XIII, de seu Estatuto Social, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, neste ato representado pela sua presidenta **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), titular da cédula de identidade RG n. 3996866-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 102, § 1º, e 103, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, combinado com os dispositivos da Lei nº 9.882/99, apresentar

***ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido liminar***

em detrimento da desestruturação e desmantelamento dos órgãos e políticas voltados à implementação da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), sobretudo do art. 8º do Decreto 10.195/2019 e do art. 7º do Decreto nº 10.455/2020 e, em atenção à cadeia normativa, do art. 9º, II, do Decreto nº 9.085/2017, em razão da violação estrutural a preceitos dos sistemas constitucionais de tutela do meio ambiente e da educação, nos termos e argumentos que se seguem.



I – DO OBJETO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

1. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da desestruturação e desmantelamento dos órgãos e políticas voltados à implementação da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), sobretudo das alterações promovidas pelo artigo 8º do Decreto nº 10.195/2019¹, pelo artigo 7º do Decreto nº 10.445/2020² e do artigo 9º, II, do Decreto nº 9.085/2017³, que revogaram a estrutura voltada à educação socioambiental no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério do Meio Ambiente, impedindo a aplicabilidade da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

2. Com isso, os atos do Poder Público impugnados contrariam inúmeros preceitos fundamentais concernentes ao objetivo constitucional de “*garantir o desenvolvimento social*” (art. 3º, inc. II), ao direito social a educação (art. 6º), dentre outros.

3. Ademais, há nítida violação ao direito a educação e ensino (art. 205, 206, *caput* e inc. III e 214, *caput* e inc. V) e ao meio ambiente (art. 225), especialmente a promoção a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inc. VI).

4. Apresentado o estado da arte da matéria debatida, passa-se a demonstrar a presença dos pressupostos de cabimento e a plausibilidade do deferimento da medida cautelar, bem como das questões de mérito desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10195.htm.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10445.htm.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9085.htm.



II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

5. O Requerente é partido político com representação no Congresso Nacional, de modo a possuir legitimidade universal para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade – inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – na forma do artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal⁴, c/c artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999⁵ e da remansosa jurisprudência deste eg. Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

6. Indubitável, portanto, que o Partido dos Trabalhadores – nesta oportunidade representado por seu Diretório Nacional – é dotado de ampla representação no Congresso Nacional, possuindo natureza de coletivo e de representação social para a propositura da presente ADPF.

III – DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

7. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental constitui instrumento processual vocacionado a questionar **atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem** de lesão **preceitos fundamentais** inseridos na Constituição da República.

8. Nesse prisma, trata-se de um instrumento de incontestável controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do expressamente previsto no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882/1999:

⁴ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional.

⁵ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade.



Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto **evitar ou reparar lesão a preceito fundamental**, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for **relevante o fundamento da controvérsia** constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

9. O cabimento desta ação constitucional pressupõe a presença cumulativa das seguintes condições: *i)* a ocorrência de lesão ou de ameaça de lesão a preceito fundamental, *ii)* a prática de ato do Poder Público, e; *iii)* a inexistência de outro instrumento processual para sanar a lesividade (subsidiariedade). Todos, por sua vez, presentes nesta ADPF apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

10. No que tange à *violação ou risco de violação a preceito fundamental*, destaca-se a postura do Governo Federal de desestruturar e dismantelar a estrutura voltada à promoção da Educação Ambiental, em contrariedade à direito intergeracional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

11. Dessa maneira, a despeito de inexistir definição precisa acerca do que representaria os preceitos fundamentais a serem protegidos pela via da arguição de descumprimento, a jurisprudência e a melhor doutrina apresentam alguma convergência quanto ao sentido e alcance da expressão *preceitos fundamentais*, considerando albergados no aludido conceito os direito e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros da CF), os princípios e os fundamentos da República, as cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CF), os princípios sensíveis (art. 34, VII, CF), bem como as demais



normas constitucionais correlatas.⁶⁻⁷.

12. Os atos públicos, normativos ou não, ora impugnados violam disposições constitucionais que se inserem inequivocamente no conceito jurídico de *preceitos fundamentais* da Constituição Federal. Não há dúvida acerca da fundamentalidade dos direitos à educação ambiental, conservação do meio ambiente e promoção de incentivos à educação.

13. Em seguida, no que diz respeito a *atos do Poder Público*, é certo que a promoção do meio ambiente equilibrado e a promoção de educação ambiental para a preservação do meio ambiente é de responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, ao passo que os decretos impugnados (Decretos nº 10.195/2019, nº 10.455/2020 e nº 9.085/2017) foram emanados pelo Governo Federal.

14. Portanto, é inconteste que a presente ADPF impugna *ato dos poderes públicos*, satisfazendo o segundo requisito do cabimento, “*uma vez que tem por objeto, na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.882/1999, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de ato do Poder Público de caráter normativo*” (excerto da decisão da Min. Rosa Weber na ADPF-MC nº 489, DJe 26.10.2017).

15. A presente ADPF também preenche e atende plenamente o requisito da *subsidiariedade*, a teor do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que determina que não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

16. Isso porque, no presente caso, inexistente outro remédio processual idôneo capaz de reparar adequadamente a lesão a preceitos fundamentais ou de impedir que ela

⁶ Na jurisprudência, ADPF nº 33, rel. Min. Gilmar Mendes: “ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros)” (STF – Pleno, ADPF nº 33, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.10.2006).

⁷ Na doutrina, MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 812; MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1267-1269; e BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 311-313.



ocorra, de maneira *ampla, geral e imediata*. Como bem pontuado pelo e. Min. Gilmar Mendes, “(...) *não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade – isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata –, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.*” (excerto do voto e. Min. Gilmar Mendes na já citada ADPF nº 33/PA).

17. A presente situação comprova uma ameaça não apenas aos preceitos fundamentais mencionados – proteção ao meio ambiente e promoção de educação –, mas também à segurança jurídica como um todo. Parece certo, portanto, o cabimento desta arguição, por não haver outro meio processual apto a corrigir adequadamente a lesão a preceito fundamental, à luz do princípio da subsidiariedade.

18. Sendo assim, considerando se tratar de uma ação abstrata que tem como parâmetro a ordem constitucional, deve ser reconhecido o cabimento e a adequação da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Passa-se as razões que levam à procedência do pedido.

IV – DOS ATOS DO PODER PÚBLICO IMPUGNADOS

IV.1 – A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL NOS ANOS DE 1999 A 2018

19. Para a melhor percepção do patamar regressivo que vige na gestão da política de educação ambiental, faz-se imprescindível uma averiguação histórica do processo de implementação da PNEA, a partir da regulamentação das ações por meio do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.

20. Estudos sobre os principais avanços e retrocessos técnicos e político-institucionais nas duas décadas de vigência da PNEA – **entre 1999 e 2018** –, do que



resultou o artigo intitulado “*Duas décadas da PNAE: avanços e retrocessos no Brasil*”⁸, desenvolvido pelas pesquisadoras Maria Angélica Garcia et al., aponta um diagnóstico de investimentos crescentes na pauta da Educação Ambiental, em conformidade ao preceito constitucional do artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal.

21. Tanto os programas quanto às ações concernentes à Educação Ambiental no âmbito do governo federal eram, até 2018, concentrados nos Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Educação. Ao MMA coube definir as políticas públicas de educação ambiental no âmbito da educação não formal e, ao MEC, as ações relacionadas à educação formal.

22. O **Programa Nacional de Educação Ambiental - Pronea**, criado em 1994, gestado antes da promulgação da PNEA, constitui o marco referencial para os projetos, ações e instrumentos que vieram a ser desenvolvidos pelos Poderes Públicos, notadamente em nível Federal, para a efetiva implementação da educação ambiental, com adequada amplitude e dinamicidade. Por evidente, o Pronea sofreu uma atualização, com participação de mais de 800 gestores ambientais a partir de um procedimento democrático de discussão e interlocução entre o MEC e o MMA e, destes, com universidades e organizações da sociedade civil, resultando uma segunda edição em 2004. Efetivamente o Pronea – que referencia a PNEA – **constitui-se como um programa de Estado para a pauta ambiental no Brasil.**

23. O Pronea, que continua sendo a principal referência de planejamento e execução de ações da PNEA, alcançou em 2018 sua quinta edição, e referendado por oportunidade do IX Fórum Brasileiro de Educação Ambiental, realizado em 2017. Como estratégia, o Pronea define três principais linhas de ação: *i)* gestão e planejamento da educação ambiental; *ii)* formação de educadoras e educadores

⁸ Fonte: Maria Angelica Garcia et. al.

Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10402/7966>.



ambientais; e *iii*) comunicação para a educação ambiental – Educomunicação.

24. Identifica-se que, no período de 2002 a 2018 os investimentos e atuações do Governo Federal foram crescentes, sob atribuição do então Departamento de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, como se indica, sucintamente.

25. No campo da **institucionalização, articulação e descentralização da Educação Ambiental** (art. 2º da Lei nº 9.795, de 1999) identificam-se as seguintes ações:

(a) coordenação da implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, por meio do Órgão Gestor da PNEA (MEC e MMA) e em parceria com Comitê Assessor e Redes de Educação Ambiental;

(b) revisão periódica do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) - por meio de consulta pública junto às diversas instituições que atuam com Educação Ambiental (versão atualizada em dez/ 2018);

(c) participação na institucionalização das 27 (vinte e sete) Comissões Interinstitucionais Estaduais de Educação Ambiental;

(d) adensamento da Educação Ambiental nos estados por meio de parcerias com as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e de Educação e com a sociedade civil;

(e) elaboração do Projeto Político Pedagógico do MMA - com diretrizes e ações de educação ambiental para fomentar a implementação das Políticas Públicas ambientais;

(f) promoção de Encontros anuais de planejamento dos educadores ambientais do MMA, IBAMA e ICMBio para otimização de esforços e recursos;

(g) continuidade e ampliação do Projeto Salas Verdes, incentivando pontos de leitura e circulação de saberes no campo da EA, em todo Brasil e em países da CPLP; e (h) lançamento de Indicadores de Políticas Públicas de EA, em 2018.

26. No eixo da **formação de educadores ambientais** (art. 8º, I a IV e § 2º, I da Lei nº 9.795, de 1999) aponta-se os seguintes resultados:



(a) estruturação de 143 (centro e quarenta e três) Coletivos Educadores, em diferentes fases de desenvolvimento, distribuídos nas 27 (vinte e sete) unidades federativas do país, envolvendo cerca de 1.260 (mil duzentos e sessenta) municípios e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) instituições.

(b) - convênio com 18 (dezoito) instituições para a constituição de Coletivos Educadores para Territórios Sustentáveis por meio do Edital nº 005, de 2005 do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

(c) edição de 14 números da Revista Coleciona – ficháriad@educadorambiental contendo informações, textos, experiências e ações de educação ambiental com reflexões de autores diversos organizado em seções, possibilitando, assim, a formação de um “banco de Informações” sobre a temática Educação Ambiental, aberto a consulta e uso público;

(d) estruturação de plataforma de ensino a distância que alcançou em 2018 mais de 200.000 inscritos, disponibilização de 224 turmas e 11.000 horas de curso ofertadas;

(e) mobilização de 9.561 espaços exibidores do Circuito Tela Verde visando atender à demanda por materiais audiovisuais (vídeos) de educação ambiental de modo a promover a sensibilização, reflexão e conscientização socioambiental do público e a estimular a produção desses materiais pelas próprias comunidades ampliando os espaços de debate e reflexão crítica acerca das questões socioambientais, procurando fortalecer a Cidadania Ambiental.

27. Com enfoque na **transversalidade da Educação Ambiental** (art. 8º, caput e § 3º da Lei nº 9.795, de 1999), destaca-se:

(a) elaboração e implementação do Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social no Saneamento - PEAMSS, em parceria com os ministérios das Cidades, Saúde/Fiocruz, Educação, Integração Nacional e Caixa Econômica Federal;

(b) elaboração e implementação do Programa de Educação Ambiental e Agricultura Familiar - PEAAF com a elaboração em 8 (oito) territórios de Plano Político Pedagógico (PPP) com estrutura de gestão e agenda para a implementação do programa; produção materiais pedagógicos; realização de curso híbrido para capacitar agentes públicos e representantes de organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de políticas públicas, programas e projetos de



Educação Ambiental no contexto da Agricultura Familiar, com a oferta de 39 turmas que formou 1.755 (mil, setecentas e cinquenta e cinco) pessoas; e publicação de Edital FNMA 01/2013 que apoiou a Formação de agentes populares de Educação Ambiental na Agricultura Familiar e implementação de projetos comunitários de Educação Ambiental, por meio de 9 convênios firmados com o aporte de 7 (sete) milhões de reais;

(c) estruturação da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação em Unidades de Conservação - ENCEA com o apoio à elaboração de Projetos Políticos Pedagógicos de Unidades de Conservação, cursos à distância e produção de materiais educativos sobre o tema;

(d) Implementação da Estratégia Nacional de Educação Ambiental e Comunicação Social na gestão de Resíduos Sólidos – Educar por meio de chancela e cadastro de experiências em plataforma específica, e de produção de materiais e realização de dois cursos destinados a gestores municipais e catadores;

(e) ponto focal na elaboração e implementação dos Subprogramas de Capacitação e Educação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos e Comunicação e Difusão de Informações em Gestão Integrada de Recursos Hídricos do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

(f) desenvolvimento e Implementação do Programa Nacional de Capacitação de Gestores - PNC visando o “Fortalecimento das Instâncias de Participação e Controle Social nas Políticas Públicas Ambientais Municipais” com a formação de 4.488 (quatro mil, quatrocentas e oitenta e oito) pessoas na modalidade a distância e realização de 30 (trinta) encontros presenciais envolvendo 2.419 (duas mil, quatrocentas e dezenove) pessoas; e

(g) estruturação do subprograma de “Educomunicação Socioambiental”.

28. Ainda se valendo do mencionado estudo “Duas décadas da PNAE: avanços e retrocessos no Brasil”, pontua-se o levantamento das seguintes ações desenvolvidas no citado ciclo gestor no âmbito da União para a educação ambiental:

(a) Programa Coletivos Educadores, no quadriênio 2003 –2008: foram lançados editais de financiamento do programa em alguns Estados para a execução de projetos estruturantes de uma EA permanente e continuada para todos os brasileiros e brasileiras;



(b) Programa Vamos Cuidar do Brasil (MEC, MMA e Unesco), iniciado em 2004 e reinserido do quadriênio PPA 2008-2011, consolidado pela Unesco (2007);

(c) Projeto “O que fazem as escolas que dizem que fazem Educação Ambiental?”, uma iniciativa da Unesco, em parceria com o MEC e o MMA, cuja pesquisa demonstrou a universalização da EA nas escolas, apontando que 61,2% das escolas trabalhavam com EA em 2001 e, em 2004, esse percentual subiu para 95%;

(d) Programa Nacional de Formação e Capacitação de Gestores Ambientais-PNC, instituído pela Portaria MMA nº 286, de 29 de setembro de 2005, por demanda da Conferência Nacional de Meio Ambiente, para atender aos anseios de Estados e municípios, como uma estratégia de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e de qualificação da gestão ambiental, a fim de capacitar gestores, servidores, técnicos ambientais e outros atores sociais para colaborar com a estruturação de políticas no contexto federativo, envolvendo a responsabilização e o empoderamento dos entes nas três esferas de governo;

(e) Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - Encea, no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, pautada no Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, promulgado por meio do Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006, voltada para o (re) conhecimento, a valorização, a criação, a execução, a gestão e a defesa das unidades de conservação, por todos e para todos.

(f) Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social em Saneamento - PEAMSS, também estabelecido pelo MMA, com ações de formação de cidadãos comprometidos com a construção de “sociedades sustentáveis” (2009) entre outros.

29. Seguindo na fonte de pesquisa apontada, fundamental o olhar sobre o comparativo gráfico que os autores apresentam, e que se pede vênias para colacionar, conforme **Anexo IV – Integrante dessa Petição** – quanto aos avanços e retrocessos sob os seguintes espectros: (a) o MMA, na linha de **atuação da Educomunicação no Pronea**, desenvolveu, até 2018, diversos projetos, que são listados pelas autoras: (b) projetos e programas desenvolvidos de maneira participativa e calcados nos princípios emanados do Tratado de ‘Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e

Responsabilidade Global' nos anos de 2000 a 2014, com linha orçamentária nos PPAs para **Formação de Educadoras e Educadores em EA**; (c) o **mapeamento dos Planos Plurianuais (1996 a 2018)** pelas autoras é também indicativo de uma apropriada alocação de recursos pelo Governo Federal para a educação ambiental.

30. Como garantia constitucional, por evidente, o dever que se impõe aos Poderes Públicos de propiciar educação ambiental a toda a sociedade é dinâmica, enseja atualizações e permanente realização de investimentos. É certo que, ao longo desses anos, e frente aos agravos ao meio ambiente – que no Brasil recrudescem –, algumas fragilidades demandam reforço na atuação do Governo Federal, a bem de continua e crescentemente promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Assim, os compromissos de gestões vindouras frente a políticas de Estado é a continuidade e aprimoramento, como mecanismos de concretude do preceito constitucional e por imperativo da vedação do retrocesso. Não é o que sucede com os deveres do Governo Federal a partir do ano de 2019 até a presente data.

12

31. Ainda sob o lastro da substancial pesquisa, as autoras apontam campos para a atuação governamental para avanços na PNEA e cumprimento de deveres de estatura interna e internacional, frente os quais se reafirma a alegação de uma postura frontalmente inconstitucional do Poder Executivo Federal, na gestão vigente, quanto à educação ambiental:

“(a) dependência de ações pontuais e personalizadas;

(b) escassez de linhas orçamentárias crescentes ao longo do tempo, sendo **totalmente ausentes no PPA 2020-2023**;

(c) **ausência de interdisciplinaridade e de transdisciplinaridade**, o que inviabiliza tratamento transversal do tema EA na comunidade escolar, com foco nas questões específicas da biodiversidade e das mudanças climáticas, temas mais discutidos nacional e internacionalmente na última década;

(d) **inexistência ou fragilidade da construção participativa** com a comunidade escolar;



- (e) inexistência de ações perenes de EA dentro do ambiente escolar, sendo atribuídas apenas a alguns educadores militantes da causa ambiental;
- (f) **insuficiência de capacitação para agentes da educação formal**, visando à abordagem crítica de EA nas escolas;
- (g) necessidade de as instituições de pesquisa e educação superior se dedicarem a disseminar tecnologias limpas para a proteção ambiental;
- (h) despreparo das escolas para a definição e a assunção de parâmetros sólidos de construção participativa dos programas de EA com a comunidade escolar;
- (i) a permeabilização e a integração de EA na sociedade em geral têm sido, predominantemente, resultado de esforços de organizações não governamentais - ONGs ou público-privadas, como se constata em projetos de proteção ambiental: Tamar, Peixe Boi, Mico Leão Dourado, dentre outros;
- (j) a necessidade de incentivo, a divulgação e a ampliação do voluntarismo são prementes, assim como a criação de mecanismos de retroalimentação e avaliação de desempenho das ações empreendidas;
- (k) os projetos, afora aqueles atrelados a ONGs, carecem do 'despertar da paixão e da sensibilidade' no trato das questões de proteção ambiental;
- (l) **os programas e ações de EA, exigidos pela PNEA no processo de Licenciamento Ambiental Federal, ainda não são aderentes às diferentes fases dos empreendimentos impactantes** - planejamento, construção, operação e desativação, por isso não são os esperados instrumentos para a rastreabilidade de uma maior consciência crítica no que tange ao desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental;
- (m) **a fiscalização e o acompanhamento dos programas de EA pelos órgãos ambientais licenciadores, durante o ciclo de vida dos empreendimentos licenciados, é muito incipiente**, sendo, seus resultados significantes apenas no planejamento (licença prévia), e nas fases restantes parte de relatórios não divulgados e nem garantidores de sua eficácia como instrumento de proteção ambiental". [grifamos]

32. Evidentes, portanto, os mecanismos sutis de esvaziamento da PNEA pela atual gestão do Poder Executivo Federal.



IV.2 – DA REDUÇÃO E RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS CONSTITUCIONAIS E DO DESMONTE DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PELO GOVERNO FEDERAL

33. O desmonte da Educação Ambiental na atual gestão do Governo Federal inicia-se com a extinção de divisões administrativas, operacionais, responsáveis pela Educação Ambiental, tanto no Ministério do Meio Ambiente (MMA), como no Ministério da Educação (MEC), consubstanciados nesta oportunidade nas revogações promovidas pelo artigo 8º do Decreto nº 10.195/2019 (revoga a íntegra do Decreto nº 9.665/2019); pelo artigo 7º do Decreto nº 10.455/2020 (revoga a íntegra do Decreto nº 9.672/2019) e pelo artigo 9º, do Decreto nº 9.672/2019 (revoga as íntegras dos Decretos nº 9.085/2017 e Decreto nº 8.975/2017).

34. **Os quadros delineados nos Anexos I e II – que integram esta Petição Inicial** – expõem o panorama estrutural, orgânico, travestido de garantidor, porém efetivamente reducionista, que é instrumental ao estreitamento ou mesmo anulação da Plano Nacional de Educação Ambiental pela União, a partir dos marcos temporais que se indica.

35. As sucessivas alterações conferem uma aparente readequação às diretrizes constitucionais e legais que conferem alta relevância à política pública de educação ambiental. Todavia, um exame adequado e conjuntural, demonstra uma equivocada redução da função pública da promoção da Educação Ambiental.

36. Vê-se que no âmbito do Ministério da Educação o reducionismo da importância da Educação Ambiental é mais grave, sendo propriamente uma **exclusão**, uma vez que, conforme o Anexo I do Decreto nº 10.195/2019, **o tema sequer é mencionado dentre as atribuições funcionais do MEC.**

37. Ao se realizar o confronto dos dispositivos contidos no Anexo I do mencionado Decreto com os textos antes vigentes pelo Decreto nº 9.665/2019, em seus



incisos II e IV do artigo 12, bem como pelo Decreto nº 9.005/2017, em seus incisos I e VI do artigo 12, é possível verificar e evidenciar a renúncia às atribuições fundamentais à luz da Constituição Federal.

38. Em síntese, pelo Decreto nº 9.665/2019, revogado pelo Decreto nº 10.195/2019, era função da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica “*subsidiar a formulação das políticas curriculares de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, observados os temas transversais e a **educação ambiental**, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Comum Curricular*”; bem como “*orientar e fomentar, em âmbito nacional, em articulação com sistemas de ensino e instituições voltadas para a educação, o desenvolvimento de políticas, programas e ações para a educação integral, a **educação ambiental** e os temas transversais*”.

39. Já pelo Decreto nº 9.005/2017, por sua vez revogado pelo Decreto 9.665/2019, cabia à Diretoria de Currículos e Educação Integral as mesmas competências acima mencionadas.

40. O Decreto nº 10.195/2019, como mencionado, não atribui a qualquer de seus órgãos internos a competência para tratar da matéria de educação socioambiental, negligenciando em absoluto o tema no bojo do Ministério da Educação.

41. Já no âmbito do Ministério do Meio Ambiente se observa o mesmo movimento de diminuição da estrutura e importância dada à educação ambiental. Desde o Decreto nº 9.672/2019, houve a extinção da Coordenação-Geral de Educação Ambiental, que atuava junto aos sistemas de ensino e instituições de ensino superior, apoiando Políticas Públicas e iniciativas em educação ambiental voltadas à implantação e fortalecimento da PNEA, bem como a realização de conferências de meio ambiente nas escolas, formação continuada de professores e gestores, formação de coletivos de juventude pelo meio ambiente e a constituição de comissões de meio ambiente e qualidade de vida (*ComVidas*) nas escolas do ensino fundamental e médio.



42. Pelo Decreto nº 9.672/2019, cabia à **Secretaria de Ecoturismo**, ao Departamento de Comunicação e ao Departamento de Fomento e Projeto tratar de questões próprias da educação ambiental, **tendo sido extinto o Departamento de Educação Ambiental (DEA)** que consolidava políticas públicas de educação ambiental balizado pelos princípios e diretrizes preconizados na PNEA e nos seus subprogramas voltados a escolas sustentáveis, dentre outros.

43. Já com a revogação do Decreto nº 9.672/2019 pelo Decreto nº 10.455/2020, alterou-se ainda mais a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e criou a Secretaria de Biodiversidade e, sob sua responsabilidade, o Departamento de Educação e Cidadania Ambiental. O artigo 12, inciso III do Decreto nº 10.455/2020 estabelece que à Secretaria de Biodiversidade competirá a coordenação, acompanhamento e avaliação da implementação da Política Nacional de Educação Ambiental no âmbito do Ministério.

44. Entretanto, a reintrodução de um Departamento de Educação Ambiental e Cidadania subordinada à Secretaria de Biodiversidade, **sem retomar a totalidade das competências antes conferidas**, não viabiliza a transversalidade que é própria dessa política pública.

45. Compare-se, ainda, à anterior estruturação da Pasta Ministerial do Meio Ambiente, nesse tocante: segundo o Decreto nº 8.975/2017, a execução da PNAE estava sob atribuição de um Departamento de Educação Ambiental, vinculado à uma Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. As nomenclaturas dos órgãos, por si, já indicam a adequada correlação entre a atribuição de funções estatais e a amplitude do dever jurídico imposto constitucionalmente aos Poderes Públicos segundo os preceitos fundamentais apontados.

46. Dessa maneira, é evidente que a matéria de educação ambiental está completamente negligenciada, seja no âmbito do Ministério da Educação – que sequer



mais trata sobre o tema –, bem como na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, que trata da matéria dentro de um Departamento da Secretaria de Biodiversidade.

47. A educação ambiental, tanto mais abrangente e contínua, será elemento catalisador na formação de uma sociedade consciente e ativa a intervir no meio ambiente, compromissada com a preservação, o aproveitamento renovável e, portanto, a sustentabilidade que, ao fim constituirá uma atuação cidadã pró-vida humana.

48. Embora seja incumbência do Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, sendo esta uma competência discricionária, é certo que os elementos de conveniência e oportunidade – *mérito administrativo* –, não podem estar dissociados dos elementos que conferem legitimidade a todo e qualquer ato administrativo, **notadamente a finalidade que não pode divergir do interesse público, sob pena de caracterizar desvio e, portanto, ilegalidade (ou, no caso inconstitucionalidade por confronto direto a preceitos constitucionais).**

49. Na questão em voga, o interesse público acerca da educação ambiental foi claramente definido pelo constituinte, sob tripla vertente, como já dito: *i)* dever de implementar política de educação ambiental; *ii)* voltada para a defesa e proteção do meio ambiente, e; *iii)* que a educação é instrumento voltado ao exercício da cidadania, ao desenvolvimento humano, e a qualificação para o trabalho.

50. Tanto assim, que, em respeito à norma constitucional, a Lei nº 9795/99 estabelece no artigo 14 que a coordenação da PNEA ficará a cargo de um Órgão Gestor (OG), formado pelo Ministério da Educação e Ministério do Meio Ambiente, regulamentado nos termos do Decreto nº 4.281/2002.

51. Portanto, em que pese a discricionariedade para estrutura a administração pública federal, o governante está vinculado a fazê-lo, **de modo não restringir direitos e garantias constitucionais fundamentais.**



52. A par de precedentes dessa e. Corte Suprema no tema, a viabilizar eventual controle judicial sobre essa estruturação administrativa, **não é objeto da presente ação a retomada de uma organização precedente**, mas, sim, admoestar o Executivo Federal no sentido de que a organização dos órgãos da União Federal que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, notadamente, o Ministério do Meio Ambiente, e o Ministério da Educação, efetivamente atendam à amplitude das ações e contingente de pessoal adequado à execução dessa política pública, com a abrangência e intersetorialidade que é inerente à sua regulamentação constitucional e legal.

53. O que se demonstra, com o histórico apontado, é que a redução do exercício de deveres ambientais, constitucionalmente impostos e uma decisão intencional e conjuntural por parte da gestão vigente do Governo Federal, sendo, portanto, ofensiva aos preceitos constitucionais de tutela da educação como um todo e da tutela da educação ambiental que reverbera, em último grau, no alijamento de objetivos e direitos a proteção e preservação do meio ambiente, à cidadania, à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento nacional.

54. Tais alterações institucionais no MMA e MEC promoveram um apagamento da Educação Ambiental no âmbito do Governo Federal, sendo desativadas políticas, programas e iniciativas federais, bem como os espaços e instâncias de articulação, construção coletiva, participação e controle social que são princípios básicos da Educação Ambiental.

55. A extinção ou imobilização dessas estruturas que, até então, apesar de ainda contidas, vinham garantindo a execução das Políticas Públicas em Educação Ambiental a partir da União Federal, está provocando grandes perdas, retrocessos e inflexões na capacidade da sociedade civil e dos Poderes Públicos, em todos os níveis da federação, de gerar espaços, estruturas e, principalmente experiências educativas, em seus diferentes níveis, com vista a construção de uma sociedade de direitos,



ambientalmente justa, saudável e sustentável.

56. A situação atual de inércia e descaso deliberado impacta não somente na desmobilização dos segmentos e protagonistas que vinham atuando em seus respectivos âmbitos, buscando promover o exercício da cidadania socioambiental, mas, igualmente, inviabiliza as novas e necessárias iniciativas que permitem à sociedade desenvolver capacidades, estratégias, conhecimentos e valores para enfrentar as mazelas que acompanham o aumento da crise socioambiental vivida atualmente, bem como as complicações que se anunciam para o futuro.

57. Todos os retrocessos socioambientais, incluindo os relacionados à Educação Ambiental, contrariam o **princípio da proibição do retrocesso e da proteção insuficiente** em matéria ambiental, um princípio basilar do Direito Ambiental que qualifica em afronta à Constituição, qualquer ação governamental que minore o exercício de competências públicas até então asseguradas e aplicadas e que contenha quaisquer direitos e garantias fundamentais asseguradas pelo artigo 225 da Constituição Federal, como reconhece esse Supremo Tribunal Federal em precedentes que adiante se invoca.

19

IV. 3 – DO DESMONTE DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PELO GOVERNO FEDERAL NOS ANOS DE 2019-2021

58. A partir da reestruturação orgânica exposta no tópico antecedente e o histórico da política de educação ambiental, aponta-se a seguir, diversos atos administrativos – de conteúdo normativo ou de efeito concreto – que caracterizam reducionismo ou desmantelamento de ações da Política Nacional de Educação Ambiental na esfera da União.

59. A **Coordenação-Geral de Educação Ambiental (CGEA/MEC)**, órgão do



Ministério da Educação que inicialmente esteve vinculado à Diretoria de Educação Integral, Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (Secad/MEC), atuava junto aos sistemas de ensino e instituições de ensino superior, apoiando Políticas Públicas e iniciativas em educação ambiental voltadas à implantação e fortalecimento da PNEA e do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), em sintonia com os princípios e diretrizes do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, da Carta da Terra, da Carta das Responsabilidades Humanas e da Agenda 21. Apoiava a realização das Conferências de Meio Ambiente nas Escolas, a formação continuada de professores e gestores, a formação de Coletivos de Juventude pelo Meio Ambiente e a constituição de Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida – *ComVidas* nas escolas do Ensino Fundamental e Médio.

60. Todavia, pelo Decreto nº 10.195/2019, as autoridades extinguiram a Coordenação-Geral de Educação Ambiental/MEC e, atualmente, o MEC não tem equipe ou políticas estruturadas específicas para a Educação Ambiental. A coordenação não tem hoje uma política pública específica de Educação Ambiental. O tema é abordado de forma pontual, juntamente com os demais temas contemporâneos.

61. As políticas estruturantes foram descontinuadas, tais como: programa escolas sustentáveis, constituição de *ComVidas*, Programa de Juventude, Conferência Infantojuvenil pelo Meio Ambiente e formação de professores.

62. Devido a essas decisões de esvaziamento de equipe e atribuições, a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental ficou sem coordenação no âmbito da educação formal, aumentando a discricionariedade da política pública. Como consequência, os sistemas estaduais e municipais não estão incorporando a Educação Ambiental como tema transversal no currículo escolar, conforme



preconizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental (DCN-EA).

63. Enfim, o atual arranjo no MEC desconsidera o preceito legal que diz que no caso da educação formal, a Educação Ambiental deve ocorrer desde a educação infantil até o ensino superior. Ocorre, portanto, a ausência do Governo Federal em atuações para garantir a Educação Ambiental nos currículos e nas instituições de ensino, assim como, na formação inicial e continuada de professores, nos materiais didáticos, nas avaliações.

64. O **Departamento de Educação Ambiental (DEA/MMA)**, instituído no Ministério do Meio Ambiente para desenvolver ações a partir das diretrizes definidas na Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, era responsável pela formulação e elaboração de políticas públicas de Educação Ambiental não-formal e informal conforme a Portaria MMA nº 268/2003

65. Desde a sua criação, o DEA consolidou políticas públicas de educação ambiental balizado pelos princípios e diretrizes preconizados na PNEA e no Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA e nos seus subprogramas voltados a escolas sustentáveis, educomunicação socioambiental, à formação de formadores por meio de coletivos educadores e ao apoio à descentralização e enraizamento da EA, por meio das Comissões Interinstitucionais de EA (CIEA) em cada Unidade Federativa.

66. Apesar de contar com poucos recursos humanos e financeiros, o Departamento estabeleceu parcerias com centenas de instituições de todo o país, fomentando e potencializando grupos de pessoas em torno da construção de sociedades sustentáveis, por meio de processos formativos, apoio a estruturas educadoras e inserção da educação ambiental nas políticas ambientais.

67. Toda a trajetória do DEA culminou na elaboração do Projeto Político



Pedagógico do MMA e na estruturação de outros programas temáticos, tais como: Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social no Saneamento - PEAMSS; Programa Nacional de Educação Ambiental e Agricultura Familiar – PEAAF; Estratégia Nacional e Comunicação e Educação Ambiental em Unidades de Conservação - ENCEA; e Estratégia Nacional de Educação Ambiental e Comunicação Social na Gestão de Resíduos Sólidos – Educare.

68. Tratando-se do SISNAMA, o DEA atuou junto aos órgãos estaduais de meio ambiente capacitando gestores e unindo esforços para a implementação coordenada das Políticas Públicas Estaduais de Educação Ambiental por meio do Programa Nacional de Capacitação de Gestores - PNC.

69. Visando o fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em parceria a Secretaria de Recursos hídricos do MMA, Agência Nacional de Águas e a CTEM/CNRH, o DEA atuou em ações formativas e de educomunicação na Bacia do São Francisco, promoveu Encontros Nacionais Formativos de Educação Ambiental na Gestão das Águas. Junto com a área de Educação Ambiental do ICMBio, desenvolveu Projetos Políticos Pedagógicos de Educação Ambiental em 13 Unidades de Conservação e com o IBAMA apoiou a retomada da educação ambiental do Instituto com a criação da CIPEA, fortalecimento dos Núcleos de Educação Ambiental e definição de diretrizes e linhas de ação.

70. No âmbito do Fórum Brasileiro de Educação Ambiental desencadeou consulta pública sobre o ProNEA junto com a Rede Brasileira de Educação Ambiental. O DEA/MMA juntamente com a CGEA/MEC integraram a Secretaria Executiva da ANPPEA (Articulação Nacional de Políticas Públicas de Educação Ambiental) para a construção do Sistema Brasileiro de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas de Educação Ambiental, com o lançamento dos Indicadores em 2018.



71. O DEA/MMA também contribuiu para a criação e funcionamento do Fundo Brasileiro de Educação Ambiental - FunBEA. Visando apoiar as ações previstas pelas parcerias estabelecidas, o DEA investiu no apoio a implementação de estruturas educadoras e desenvolvimento de processos formativos presenciais e a distância.

72. O DEA/MMA teve importante papel na viabilização das Conferências Nacionais de Meio Ambiente (nas suas versões para adultos e infanto-juvenis) e no fomento aos Fóruns Brasileiros de Educação Ambiental realizado pela Rede Brasileira de Educação Ambiental - REBEA, bem como em parcerias com a Rede de Juventude e Meio Ambiente - REJUMA e com outras Redes e organizações da sociedade civil. As revisões do ProNEA ocorreram de modo participativo e em parceria com essas organizações e forte envolvimento de especialistas das universidades brasileiras.

73. A projeção do Brasil no âmbito internacional da Educação Ambiental também pode ser atribuída à decidida atuação conjunta do DEA/MMA e da CGEA/MEC na realização e participação de Encontros como os Congressos Ibero-americanos de EA e os Congressos Lusófonos de Educação Ambiental, unindo os oito países de língua portuguesa e a Galícia/ES. Destes Congressos emergiram os Planos Latino-americano e Caribenho de EA (PLACEA) e Andino Amazônico de Educação Ambiental (PANACEA), apoiados pela Rede PNUMA de Educação Ambiental.

74. Em janeiro de 2019, contudo, as autoridades assinaram o Decreto n. 9.672, de 2019 que extinguiu o DEA/MMA, sendo a equipe e as atribuições realocadas para o Departamento de Documentação da Secretaria de Ecoturismo. Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 10.455/2020, incluindo o Departamento de Educação e Cidadania Ambiental subordinado à Secretaria de Biodiversidade, mas com suas atribuições sensivelmente diminuídas.

75. Nesse momento o departamento desenvolve 3 programas pontuais, são eles: **Programa Educa +**, que é um programa de Educação e Cidadania Ambiental do



Ministério do Meio Ambiente (MMA), que tem o objetivo de oferecer um canal de conhecimento gratuito, com informações sobre temas ambientais; **Cidadania Ambiental** que envolve as Salas Verdes e Circuito Tela Verde; e **A3P**, que objetiva estimular os órgãos públicos do país a implementarem práticas de sustentabilidade.

76. A reorganização das competências ministeriais pelo Governo Federal a partir de 2019, transpõe graves lacunas nos instrumentos e políticas socioambientais. No que se refere à Educação Ambiental no MMA, houve um esvaziamento de suas funções e atribuições. A reestruturação do MMA demonstra explicitamente a redução da sua capacidade de formular e conduzir políticas públicas de Educação Ambiental que anteriormente estavam sob a responsabilidade do Departamento de Educação Ambiental.

77. Esse novo Departamento, estando vinculado às atribuições da Secretaria de Biodiversidade, reduz a Educação Ambiental ao campo da biodiversidade, sendo incoerente com a Lei nº 9795/99 da PNEA que preconiza a Educação Ambiental a partir da transversalidade; do meio ambiente abrangente no contexto social, econômico, histórico, cultural, político, psicológico, etc.

78. Com isso, houve evidente desarticulação do Órgão Gestor, interrupção da implementação do ProNEA e todos os programas e projetos de âmbito da Educação não-formal ou informal. Além do enfraquecimento das instâncias de formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas, como as CIEAs, Comitê Assessor do OG, espaços educadores e Redes de Educação Ambiental.

79. O **Órgão Gestor de Política Nacional de Educação Ambiental**, vinculado ao Ministério da Educação e ao Ministério do Meio Ambiente, é responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental e dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação. Seu suporte técnico e administrativo,

necessários ao desempenho de suas atribuições, deve ser promovido por meio das Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação.

80. Na reestruturação institucional de 2019, o seu funcionamento foi praticamente encerrado, em razão da extinção da Coordenação Geral de Educação Ambiental do MEC e da desativação do Departamento de Educação Ambiental do MMA e, posteriormente, transformado em outro departamento dentro da Secretaria de Biodiversidade, limitando seus objetivos, ações, equipe e orçamento, como mencionado acima.

81. Com isso, houve a paralisação da quase totalidade das obrigações, atribuições e demandas atinentes ao Governo Federal em relação à Política Nacional de Educação Ambiental. Isso gerou consequências negativas não só para aqueles que acessam as inúmeras iniciativas promovidas ou estimuladas pelo Órgão Gestor, mas também, em um certo efeito cascata gerou, relativa desmobilização das Políticas Públicas em Educação Ambiental promovida nos Estados e DF.

82. Outro exemplo da desestruturação que se pode trazer nessa oportunidade se observa no funcionamento do **Comitê Assessor do Órgão Gestor da PNEA**. Composto por 13 (treze) representações da sociedade civil e de instituições federais, estaduais e municipais, o comitê representa, também, uma instância de controle social da PNEA e uma das vias para o enraizamento da educação ambiental no Brasil.

83. A partir do momento em que a Coordenação Geral de Educação Ambiental do MEC foi extinta e o Departamento de Educação Ambiental do MMA foi inicialmente extinto e depois retomado, porém reduzido a um departamento da secretaria de biodiversidade, deixaram de cumprir seu papel de Órgão Gestor, não convocando mais o Comitê Assessor para as reuniões periódicas que ocorriam até 2018. **A última reunião desse colegiado ocorreu em dezembro de 2018.**



84. Denota-se, assim, a ausência de espaço de controle social. Não existe a construção coletiva conforme determinado pela PNEA, o que também revela evidente violação a preceitos fundamentais.

85. No âmbito do **Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA)**, que tem como eixo orientador a perspectiva da sustentabilidade com base no Tratado (internacional) de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, desde que o DEA/MMA e a Coordenação Geral de Educação Ambiental do MEC foram extinguidos em 2019, ficou sem responsáveis por sua implantação, não sendo colocado em prática nenhuma de suas linhas de ação prevista.

86. O mesmo cenário de desmonte ocorre no bojo da **Base Nacional Comum Curricular**. Análise conjugada entre as bases curriculares adotadas pelo Ministério da Educação, na edição deliberada pelo Conselho Nacional de Educação em 2017, e as citadas diretrizes postas em compromissos internacionais – aos quais o Brasil é aderente, reitere-se – aponta como resultado a confirmação do que se alega as no sentido de uma progressiva redução das políticas ambientais, em particular a PNEA.

87. As conclusões consubstanciadas no artigo *“O Lugar da educação ambiental na nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o ensino médio”*, pesquisa realizada por profissionais do campo da Educação e das Ciências Humanas⁹, demonstram um apagamento do tema da educação ambiental nas diretrizes do Governo Federal para a formação escolar. Pede-se vênia para citar:

“A BNCC é um documento de caráter normativo, cujo objetivo principal é estabelecer um conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais, indicando conhecimentos e competências que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da Educação Básica. O documento permite que, em todo território nacional, os currículos dos diferentes níveis e modalidades de ensino sejam elaborados segundo a

⁹ Fonte: Meneses, Geilsa Defensor Oliveira; e de Miranda, Maria Anália Macedo. Disponível em: <https://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=4152>.



nova Base Nacional Comum (BRASIL, 2017) e em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996.

[...]

Ao se comparar as três versões da BNCC sobre a ótica da EA observam-se divergências em suas abordagens quanto ao tema. Analisando a abordagem da EA **na última versão, nota-se que o documento não contempla uma abordagem da Educação Ambiental**. E, além disso, **há uma diminuição expressiva dentre as três versões na abordagem da temática**. Essa supressão gerou inquietações em vários estudiosos que revelam a importância do tema previsto em lei (Lei 9.795/1999).

O trabalho de Santinelo, Royer e Zanatta (2016, p. 106) investigou “quantitativamente a inserção do tema Educação Ambiental no texto preliminar da nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC)”. Os autores acima indicam que a temática aparece de forma muito modesta, pouco valorizada, com o predomínio da visão Ecológica e a cargo das Ciências da Natureza. Neste tocante, **os estudos revelaram que as abordagens referentes à temática ambiental foram tratadas de modo reducionista no documento**.

A pesquisa de Behrend, Cousin e Galiazzi (2018, p. 81) apontou o espaço da EA, na versão final da BNCC para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e indicam um “ocultamento da EA na BNCC”. Nessa perspectiva, **Frizzo e Carvalho (2018, p. 122)** efetivaram um “levantamento do número de citações para “educação ambiental”, “desenvolvimento sustentável”, “sustentabilidade ambiental” e “sustentabilidade socioambiental” nas versões da proposta para a BNCC de 2015, 2016 e 2017”. **Esse levantamento também revelou um “silenciamento” da EA nos referidos documentos, uma vez que o termo apareceu apenas uma vez na versão final para a Educação Infantil e Ensino Fundamental**, como possibilidades para o currículo, em seções de comentários. Somado a isso, o estudo também revelou uma preferência no uso de termos relacionados à sustentabilidade em detrimento do termo EA.

Ademais, **Branco, Royer e Branco (2018, p. 20)** abordaram a EA nos documentos Parâmetro Nacional Curricular -PCNs, nas DCN e na nova BNCC e **verificaram também que essa temática aparece de forma reducionista na nova Base e não desperta expectativas sobre avanços significativos que proporcionem uma educação mais efetiva nessa área e a superação de suas demandas**. Já os autores **Royer e Oliveira (2019, p. 22)** analisaram o espaço e a forma de abordagem da EA na versão aprovada da nova BNCC para o Ensino Médio, tendo em vista **uma tendência de silenciamento do tema frente às pesquisas realizadas em outras versões do documento**.



[...]

Neste contexto, os estudos evidenciaram que a inserção da EA foi realizada de modo insuficiente nos documentos da nova BNCC, revelando a tendência de subtração do tema. Além disso, os estudos discordam da nova BNCC, pois, apontam que o documento é um retrocesso para a educação brasileira que desconsidera as políticas públicas que asseguram a EA nas escolas. Segundo Sorrentino e Portugal (2016), é necessário que na nova BNCC sejam inseridas as Diretrizes de Educação Ambiental de forma bem clara, para que assim o MEC, em conjunto com as Secretarias de Educação dos Estados, implemente instrumentos de políticas públicas que envolvam a comunidade escolar como um todo.

[...]

Esta pesquisa demonstra que a nova BNCC não trata a EA como elemento fundamental para a formação integral dos estudantes da Educação Básica. É na Educação Básica, especialmente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, onde se deve construir a base primordial da conscientização dessa nova geração. Por ter um papel norteador dos currículos educacionais, a nova BNCC deve garantir em atender as necessidades educacionais adotando a EA fundamentada, exclusivamente, no PNEA. Só assim para desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

Uma vez que o termo EA é citado uma única vez no documento determinante da nova Base que reestrutura a educação brasileira, a nova BNCC deixa de ser um avanço significativo na história da educação. Esse fato mostra quão contraditória a nova Base é em relação aos marcos legais da EA proposta pela PNEA por não propor o desenvolvimento da EA de forma integrada e interdisciplinar. Os conceitos socioambientais e sustentabilidade estão presentes dentro do campo da EA, mas são insuficientes para dar conta de uma estratégia de educação pensada pedagogicamente como é o caso da EA. Por isso, a BNCC não é clara sobre o caminho por onde a EA deve percorrer. Infere-se a perspectiva restritiva da nova BNCC na medida que esses termos, socioambiental e sustentabilidade, estão atribuídos a área de Ciências da Natureza.

Com isso, acredita-se que a EA efetiva vem perdendo seu espaço nas práticas pedagógicas das redes de educação e nas escolas e torna-se cada vez mais necessário firmar a EA na perspectiva crítica, emancipatória e transformadora nas escolas, a qual traz a problematização das relações sociais e aposta no educar para emancipar". [grifamos]



88. Cabe destacar que, apesar de a vigente **Base Nacional Comum Curricular** tenha sido fruto de deliberação pelo Conselho Nacional de Educação, não constitui um referencial estanque. Há mecanismos para sua revisão. **Nota-se que a atual gestão do Governo Federal não demonstrou qualquer interesse no sentido de uma revisão desse instrumento normativo e diretivo da educação nacional no aspecto em abordagem - da Educação Ambiental – com vistas a uma adequada conformação aos preceitos constitucionais e legislativos diretivos da Educação Ambiental.**

89. Para além da desestruturação nesses órgãos e políticas públicas voltadas à implementação da Educação Ambiental, o **Anexo III** – que se junta nesse oportunidade – ainda lista outras inúmeras circunstâncias de desmonte, tal como da: i) **Comissão Intersetorial de Educação Ambiental do MMA e Vinculadas**; ii) da **Facilitação e Integração das Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental (CIEA)**; iii) do **Sistema Brasileiro de Monitoramento e Avaliação de Projetos e Políticas Públicas de Educação Ambiental**; iv) dos **Eventos Nacionais e Internacionais em Educação Ambiental**; v) da **Plataforma de Cursos e Conteúdos Educativos do MMA**; dentre outras.

90. Demonstra-se, assim, estar-se diante de um projeto nacional de desconstrução da política e dos programas de Educação Ambiental no Brasil, em conjunto com o desmantelamento dos órgãos e estruturas voltadas para esse tema no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério do Meio Ambiente, o que não pode prosperar em razão de violar a literalidade da Constituição da República.



IV.4 – DESINVESTIMENTO: ESCASSEZ ORÇAMENTÁRIA PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PELO GOVERNO FEDERAL NOS ANOS DE 2019-2021

91. Especificamente quanto ao Ministério do Meio Ambiente – órgão que deve ser o protagonista na execução das Políticas Públicas em Educação Ambiental – é possível constatar uma valorosa redução de investimentos na área, sendo esse um dos principais aspectos que configuram o desmonte dessa política pública pela atual gestão do Governo Federal.

92. Enquanto no ano de 2018 o então Departamento de Educação Ambiental executou com recursos próprios e de parceiros mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em 2021 o Departamento de Educação e Cidadania Ambiental contou com um recurso de aproximadamente R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) que, ainda assim, não foi totalmente executado.

93. Observação histórica dos planos plurianuais (PPA) atestam o reducionismo de prioridade para o PNEA dentre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, o que acresce como evidência de retrocesso quando aos deveres de proteção e defesa do meio ambiente, incorrendo em descumprimento de preceito fundamental.

94. A educação ambiental não está em nenhum programa do PPA 2020-2023, nem mesmo como iniciativa. O que existe é apenas uma linha orçamentária vinculada ao programa 1041, que é o programa de conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos naturais, no qual não há nenhuma menção a Educação Ambiental.

95. O escasso, quando não nulo, planejamento orçamentário (nesse sentido o PPA 2020-2023) para as ações de educação ambiental constituem um dado específico no já gravoso cenário da execução da política ambiental pela atual gestão do Governo Federal, e **constitui fator conexo e somatório ao propósito de rebaixamento das ações**



de fiscalização ambiental, como mecanismo indireto de fomento e complacência à inadequada exploração dos recursos ambientais. Isso porque a educação ambiental constitui ação intrínseca à capacitação dos agentes públicos que atuam na fiscalização do meio ambiente.

96. Nesse sentido, válido observar conclusões do Relatório do Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) – Balanço Geral do Orçamento da União de 2021¹⁰, que aponta:

O orçamento executado para o meio ambiente em 2021 foi o menor dos últimos três anos. No ano passado foram gastos apenas R\$ 2,50 bilhões para todos os órgãos ambientais (Ministério do Meio Ambiente, Ibama, ICMBio, Jardim Botânico), incluindo também o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas (FNMC).

[...] na história recente da política ambiental brasileira, os gastos não ultrapassaram a casa dos R\$ 3 a R\$ 4 bilhões anuais. Parte do problema da pequenez do orçamento deve ser endereçado ao Teto de Gastos. Mais recentemente, o problema foi agravado com o chamado “Orçamento Secreto” executado por meio das emendas do relator. Em 2021, os gastos com estas emendas (R\$ 10,79 bilhões) alcançaram mais de quatro vezes as despesas com meio ambiente.

[...]

Em junho de 2021 o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou um relatório de auditoria sobre as ações do Governo Federal voltadas para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia no período de 2016 a 2020. O documento reforçou a avaliação de que o atual governo atuou de forma deliberada para desmontar a política de combate ao desmatamento, o Plano de Ação para Prevenção e Combate ao Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM e não foi capaz de, no lugar do que desmontou, estruturar outra política pública para enfrentar o problema do desmatamento. Entre os muitos problemas apontados no relatório do TCU está a constatação de que o atual governo não

¹⁰ Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/04/BalancoOrçamento2021-Inesc-1.pdf>



tem algo que possa se chamar de Plano para enfrentar o problema.

O que o governo anuncia como “Plano 2020-2023” e seu detalhamento operativo carecem de elementos mínimos necessários. Não constam nos planos, por exemplo, metas de entregas de produtos; relação existente entre as causas dos problemas, ações propostas e resultados esperados; diagnóstico do problema; impacto orçamentário e financeiro; estratégia de construção de confiança e suporte; monitoramento, avaliação e controle.

À falta de plano somam-se, entre outros elementos críticos: i) redução da quantidade de servidores do Ibama desempenhando atividade de fiscalização nos últimos anos; ii) deficiências no processo de escolha e nomeação para cargos estratégicos para a fiscalização do Ibama; iii) ausência de estratégia de comunicação social por parte do Ibama para promover a dissuasão da prática de ilícitos ambientais e para divulgar a imagem positiva da fiscalização ambiental; iv) ausência de definição clara das competências dos principais atores envolvidos na formulação e coordenação da política de prevenção e combate ao desmatamento ilegal e, não menos importante; v) mensagens de autoridades do Poder Executivo Federal prejudicando o desempenho do Ibama na fiscalização e potencialmente incentivando a prática de atos que geram aumento do desmatamento ilegal. Se para a Amazônia o governo não tem um plano, ou o plano é não ter plano, para os demais biomas, onde desmatamento também é um problema, a situação não é menos grave, a exemplo do Cerrado.

Se analisado desde a perspectiva orçamentária, fica evidente a incapacidade institucional para executar os recursos disponíveis, que já são muito baixos. O argumento válido para outras políticas, de que o orçamento estava contingenciado, não se aplica neste caso dado que não houve contingenciamento para esta ação em específico.

97. Vale ressaltar que, em que pese terem sido evitadas algumas ações presenciais em decorrência da pandemia, na verdade esse lamentável evento descortinou mecanismos educativos digitais e virtuais eficientes. Nesse sentido, não constitui justificativa para redução de recursos para ações públicas educacionais.



98. Ao contrário, vislumbra-se essencial o aumento de investimentos na área de Educação Ambiental, inclusive, para que estas ações contribuíssem com o enfrentamento dos impactos ambientais da pandemia atual e para evitar ações humanas que possam ampliar o risco de surgimento de novas pandemias, dada a assente relação entre Saúde e Meio Ambiente.

99. Indubitável que o perfil de governança da atual gestão do Poder Executivo Federal é de recusa ao cumprimento dos seus deveres constitucionais voltados à tutela do meio ambiente nos termos do art. 225. Os fatos relatados indicam que a República Federativa do Brasil vem sendo gerida na pauta ambiental em vertente diametralmente oposta aos preceitos constitucionais, o que configura uma gestão temerária, que incide, inclusive, em tipificação de responsabilidade de parte de Ministro de Estado do Meio Ambiente, de Ministro de Estado da Educação e do Presidente da República.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS DO PODER PÚBLICO MENCIONADOS

100. Os fatos que demandam a intervenção desta Corte são detectados a partir de uma análise detida e conjuntural das ações da atual gestão do Governo Federal, no período de 2019 a 2021, a bem de instar a União ao devido cumprimento de preceitos constitucionais fundamentais que integram o dever de implementar a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), segundo as diretrizes do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

101. O referido dispositivo, além da impor genericamente o dever de defesa e preservação do meio ambiente em seu *caput*, determina e delineia em seu inciso VI do §1º, diretrizes e instrumentos para que o Poder Público atue em prol da efetividade desse direito-dever, especialmente ao incumbir que o Poder Público “promover[á] a



educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” – grifo nosso.

102. Sendo assim, verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu o dever (defesa e preservação), indicou o objeto (meio ambiente), delineou o seu conteúdo, dentre outros vários, (promover a educação ambiental), a amplitude (em todos os níveis de ensino), a finalidade (conscientização pública para a preservação do meio ambiente), o devedor (o Poder Público), o credor (a coletividade).

103. Em perspectiva conexa, a Constituição Federal também institui o sistema educacional a ser implementado na República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 205, indicando a estrutura de princípios, diretrizes e ações que, em similitude à tutela do meio ambiente, tem dupla face de direito coletivo e de dever do Estado (como também da família e da sociedade), e definindo finalidades próprias de toda e qualquer política pública e/ou ação voltada à formação educacional no País, qual seja: *i) o pleno desenvolvimento da pessoa; ii) seu preparo para o exercício da cidadania; e; iii) a qualificação para o trabalho.*

104. No mesmo sentido, o artigo 206 condiciona o ensino a princípios fundamentais, dentre os quais o *pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas* (inciso III), princípio este que possui interface direta com a educação ambiental, voltada à conscientização para preservação do meio ambiente.

105. Ainda, o artigo 214, *caput* e inciso V, condiciona o estabelecimento, parâmetros e finalidades do Plano Nacional de Educação, direcionados a orientar as ações integradas dos Poderes Públicos, dentre as quais, segundo o inciso V: *“a promoção humanística, científica e tecnológica do País”.*

106. Vistos em conjuntura, os mencionados dispositivos constituem, em si, e em cada um de seus vocábulos, *preceitos fundamentais* diversos e afins, que podem ser sintetizados, na conjuntura desta ação, no direito e no dever do Estado e da sociedade



a promover e receber formação em educação ambiental voltada a proteger, consolidar e usufruir de um meio ambiente equilibrado.

107. Deles decorrem e atrelam-se, inexoravelmente, aos diretos e preceitos fundamentais – tutelados como cláusulas pétreas constitucionais – a saber: *i*) o direito à vida e à liberdade (art. 5º, CF); *ii*) os direitos à educação e à saúde (art. 6º, CF); *iii*) os fundamentos Republicanos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF) e; *iv*) os objetivos da República de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, de garantia do desenvolvimento nacional, da promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV, CF).

108. Sendo assim, a análise conjuntural das políticas públicas ambientais é dever que se impõe a quem quer que atue nesta seara – seja como executor, seja como controlador – por determinação principiológica da Constituição Federal de 1988 – como se depreende do Capítulo VI no Título VIII e de toda a legislação que lhe é complementar e regulamentar, uma vez destinadas as presentes e futuras gerações.

109. Sob tal perspectiva, não se pode olvidar o grave diagnóstico de absoluta omissão e/ou distorção do Governo Federal quanto à Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) frente ao conjunto de violações à Constituição Federal, que reverberam num processo de *desinformação* e *desvirtuamento* do processo educacional da sociedade para a defesa e proteção do meio ambiente.

110. Essa ação se apresenta sob a inescapável premissa de que o Direito Ambiental tem, em seu todo, segundo a Constituição Federal, a qualidade de um direito humano fundamental, na medida em que o meio ambiente é condição e veículo essencial para a vida biológica:

“Não é possível adentrar no campo do Direito Ambiental sem iniciar com o preceito de Direito Humano e as primeiras concepções modernas, uma vez que, o Direito Ambiental é a consagração do direito humano positivado, diante da impossibilidade deste da existência deste direito e da própria



vida sem o equilíbrio natural”¹¹.

111. No mesmo sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), coloca os direitos humanos intrinsecamente ligados ao meio ambiente:

“Os direitos humanos são uma categoria de direitos intrinsecamente relacionados à natureza humana independentemente de qualquer tipo de diferença que possa existir entre as pessoas, como as de natureza étnica, racial e religiosa. Por meio dessa perspectiva, tais direitos incluem o direito à vida e ao meio ambiente, por exemplo, não havendo grau de hierarquia entre eles, uma vez que todos são considerados imprescindíveis para a consolidação de uma sociedade consciente a respeito do bem-estar de seus membros”.¹²

112. A Lei nº 9.795/99, dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), delineando os mecanismos para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à promoção da defesa e proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o artigo 3º da referida Lei estabelece as posturas cabíveis aos Poderes Públicos:

Art. 3º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - **ao Poder Público**, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, **definir políticas públicas** que incorporem a dimensão ambiental, **promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de

¹¹ Fonte: Tatiana Fantoni Monassa.

Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/educacao-direito-ambiental-fundamental-como-norteador-para-as-presentes-futuras-geracoes.htm>.

¹² Fonte: Thiago Reis de Castro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/estudo-da-correlacao-existente-entre-os-direitos-humanos-e-o-direito-ambiental-uma-abordagem-em-ambito-nacional-e-internacional-do-direito>.



maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; [...]

113. Cumpre atentar que os artigos 14 e 17 da referida Lei, à luz dos preceitos constitucionais reiteradamente referenciados como paradigmas desta ação, e sua regulamentação pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, definem uma gestão integrada entre as pastas executivas federais da Educação e do Meio Ambiente por meio de um órgão gestor ao qual incumbe a coordenação da PNEA. Assim dispõem:

LEI Nº 9.795, DE 1999

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.



DECRETO Nº 4.281, DE 2002

Art. 2º. Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º. Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º. As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º. Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto.

114. Nesse contexto, a reorganização da estrutura do Poder Executivo Federal no âmbito do Ministério da Educação e no Ministério do Meio Ambiente para o exercício das atribuições afetas à PNEA revela-se instrumento de redução e renúncia aos preceitos fundamentais dos artigos 205, 206, *caput* e inciso III, 214, *caput* e inciso V, e o art. 225 (este em seu todo e em especial quanto ao inciso VI do § 1º) da Constituição Federal, segundo a regulamentação pela Lei nº 9.795, de 1999.

115. O distanciamento entre os atos normativos em voga, e desdobramentos deles, e a Constituição Federal revela-se tanto maior quando se aplica os princípios da vedação do retrocesso e da proibição a proteção insuficiente, vetores do Direito Ambiental, à conjuntura fática que demonstra a redução das estruturas administrativas como instrumento de efetivo reducionismo da PNEA como ação do Poder Executivo Federal.

116. Identifica-se, portanto, na condução da PNEA pela atual gestão do Governo Federal o mesmo proceder, *mutatis mutandis*, **diagnosticado no voto da Eminente**



Ministra Carmen Lúcia, na Relatoria da ADPF 760 e da ADO 54¹³ em se se discute a violação ao art. 225 da Constituição Federal por atos da União federal que teriam provocado o aumento dos índices de desmatamento, queimadas e incêndios na Amazônia em 2019 e 2020:

“Na espécie vertente, somados ao exposto, **os atos normativos exemplificativos da alegada desregulamentação estatal em matéria ambiental são considerados apenas como reforço de sinais do retrocesso ambiental** comprovado pelos altos índices de desmatamento na Amazônia.

Importante é realçar que as assertivas dos arguentes, na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental estampam procedimento comum e antes mencionado sobre **a poda normativa que se faz sem ruído, uma quase “cupinização” normativa cujos efeitos se notam apenas com o olhar geral sobre o quadro, especialmente com os resultados demonstrados** quando o entrave burocrático-normativo já impediu o cumprimento da finalidade de preservação das florestas e dos mananciais, das reservas, da proteção das matas, da garantia dos direitos de todos à existência digna e saudável”. [grifamos]

117. Nesse sentido, tem-se parâmetros consistentes e reiterados no Supremo Tribunal Federal acerca da incompatibilidade à Constituição os subterfúgios normativos que apenas reestruturam organicamente a Administração Pública, mas que, em seu contexto material, implicam minorar o exercício de competências públicas em ações essenciais e prioritárias a determinadas políticas públicas.

118. Invoca-se fundamento bem pontuado pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, quando ainda membro desta e. Corte Suprema, por oportunidade da relatoria da ADI nº 6121, que versou matéria próxima à presente, ao dizer que a racionalização de recursos públicos não pode se sobrepor à essencial estruturação da administração pública como meio para assegurar a amplitude de deveres e direitos com assento

¹³ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>.



constitucional.

“Em Direito, repita-se por dever de coerência, os fins não justificam os meios. A louvável preocupação com a racionalização do funcionamento da máquina pública e a economia de recursos públicos, traduzida na redação dos incisos do artigo 6º do Decreto nº 9.759/2019 e citada na Exposição de Motivos subscritas pelo Titular da Casa Civil da Presidência, não legitima atropelos, atalhos à margem do figurino legal”.

119. Em linha similar, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF nº 622 que também incide sobre Decretos do Executivo Federal, aponta o modus operandi dos Poderes Públicos em expedir atos administrativos que se travestem de legitimidade, mas que em seu bojo, são mecanismos de escape ao cumprimento de deveres, ou de redução ou negação de direitos na amplitude determinada pela Constituição Federal.

“I. CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO, LEGALISMO AUTOCRÁTICO E DEMOCRACIA ILIBERAL 12. O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático”. BARROSO, Luís Roberto. *Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação*, 2019, no prelo: LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018].

120. Tais premissas demonstram ser legítima a atuação do controle judicial sobre os atos administrativos em questão. Acrescenta-se seu fundamento de necessidade segundo os princípios da vedação do retrocesso e da proibição de proteção insuficiente



que incidem com vigor na tutela dos direitos sobre o meio ambiente e sobre o cumprimento de deveres prestacionais pelos Poderes Públicos, em especial no tocante à educação ambiental. Evidente que as remodelagens nas estruturas orgânicas dos Ministérios do Meio Ambiente e do Ministério da Educação – aos quais incumbe a pauta da Educação Ambiental – adotadas pela atual gestão do Governo Federal, assim como a paralisia na atuação do Órgão Gestor da Polícia Nacional de Educação Ambiental, como apontado, configuram uma redução do exercício de competências que impactam e minoraram um relevante mecanismo de conscientização para a proteção do meio ambiente que é a PNEA.

121. A situação de fato posta a essa Corte, enquadra-se nos riscos e nas diretrizes protetivas conforme ponderam os notórios juristas do Direito Ambiental Tiago Fensterseifer, Ingo Sarlet e o Ministro do STJ Antônio Herman Benjamin, nas seguintes colocações:

“O que se apresenta como um traço característico conformação do Estado de Direito, de forma o que está a determinar com a proibição de retrocesso é a subordinação do legislador infraconstitucional ao comando normativo constitucional, em respeito ao princípio da supremacia Constitucional. A estabilidade institucional (e também jurídica) é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão”.

Neste sentido a busca por meio de equilíbrio vem sendo implementada concretamente por meio da norma infraconstitucional. O Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo e não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas”. [FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.29].

“Em tal contexto crescentemente se afirma o princípio da proibição de retrocesso ambiental, sobretudo quanto ao chamado núcleo legislativo duro do arcabouço do Direito



Ambiental, isto é, os direitos e instrumentos diretamente associados à manutenção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e dos “processos ecológicos essenciais”, plasmados no art. 225 da Constituição de 1988”. [BENJAMIN. Antônio Herman. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: In: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).; Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental (2012 : Brasília, DF). p. 55]

“Assim, na medida em que a proibição de retrocesso socioambiental se coloca como “blindagem protetiva” em face da atuação dos poderes públicos, no âmbito das suas funções legislativa, administrativa e judiciária, pode-se conceber a sua incidência sobre a própria estrutura administrativa e organizacional do Estado voltada à promoção de determinado direito fundamental. Com base em tal entendimento, determinado ato administrativo que culminasse por reduzir em demasia – portanto, de forma desproporcional – a estrutura administrativa hoje existente para a tutela ecológica, impossibilitando a fiscalização e a adoção de políticas públicas ambientais de modo minimamente suficientes para salvaguardar tal direito fundamental, estaria por violar a proibição de retrocesso socioambiental (além da proibição de proteção insuficiente!) e a medida administrativa em questão estaria eivada de inconstitucionalidade. Nesse cenário, Gavião Filho aponta para a proibição de retrocesso no âmbito da perspectiva organizacional e procedimental dos direitos fundamentais, o que impossibilitaria um “enxugamento” da estrutura administrativa posta hoje no Estado brasileiro para dar efetivação ao direito fundamental ao ambiente.

Conforme afirma o autor, a estrutura administrativo-organizacional do Estado Constitucional Ambiental brasileiro está orientada no sentido da realização do direito fundamental ao ambiente, notadamente pela distribuição de sua atuação política e administrativa para as três entidades federativas com a fixação de um órgão nacional. Tal “organização”, que dá forma ao direito à organização, encontra-se protegida pela proibição de retrocesso, o que acarreta a impossibilidade de o Estado extinguir os órgãos (de tutela!) ambientais, salvo criando outros com a mesma ou superior eficácia, já que a não consideração de tal situação pode implicar violação de posições jurídicas fundamentais em matéria ambiental, passível de correção pela via judicial por intermédio dos mecanismos disponíveis, tais como a ação popular, a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação de inconstitucionalidade por



omissão e o mandado de segurança, dentre outros que poderiam ser colacionados” [SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (sócio) ambiental” in O princípio da proibição do retrocesso ambiental. p. 163-164. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal. 2012. Brasília/DF].

122. O confronto entre hermenêutica e fatos, apontam como premente o reestabelecimento do estado de constitucionalidade e de retomada e progressividade da execução política de educação ambiental pelo Governo Federal. Inconteste a violação aos preceitos fundamentais dos arts.205, 206, caput e inciso III, 214, caput e inciso V, e o art. 225 da Constituição Federal, sendo imperioso que o Poder Executivo Federal, especialmente ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação delineie uma estrutura organizacional e concretamente atue para a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Nacional de Meio Ambiente, das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental do Conselho Nacional de Educação (DCN-EA), inclusive nas demais legislações que disciplinam em políticas ambientais setoriais (sobre resíduos sólidos, recursos hídricos, mudanças climáticas, biodiversidade, comunicação, infraestrutura, financiamentos, como exemplos.

123. Todo o estado de condução (ou não condução) da PNEA pelo Governo Federal, desde aqui questionado frente aos preceitos constitucionais que integram o patrimônio de garantias e direitos fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileiros, encontra-se institucionalizado em atos normativos do Poder Executivo Federal.

124. Por isso, se faz necessário, por força do princípio da vedação do retrocesso e da proteção insuficiente a garantias fundamentais, colocar as vistas sobre os atos normativos antecedentes do Poder Executivo Federal que indicam um delineamento da estrutura administrativa que conforma-se à abrangência da formação normativa da Constituição Federal quanto conteúdo do dever estatal sobre a educação ambiental que, portanto, embora, por evidente, possa ser reformulada à ótica do gestor, não pode

ser regressiva, ou minorada.

125. O reconhecimento do caráter de violação aos arts. 205, 206, caput e inciso III, 214, caput e inciso V, e o art. 225 da Constituição Federal de 1988, à luz dos fundamentos e conteúdo da educação ambiental como dever do Estado é premente para que sejam revisadas as posturas do Poder Executivo Federal que se questiona na presente demanda, a fim de restabelecer uma ordem administrativa de execução da PNEA que propicie concretude e progressão de direitos ambientais e não a sua negação.

126. Assim, aponta-se como objeto dessa arguição de descumprimento de preceito fundamental, a se considerar que o mérito desses atos desvirtua-se do interesse público consagrado na Constituição Federal nos repetidamente mencionados dispositivos, que se desdobram na legislação ambiental interna e internacional (a que o Brasil adere), o reconhecimento da inconstitucionalidade e a determinação que sejam revisados pelo Poder Executivo Federal, de modo a recompor a continuidade e propiciar efetiva progressividade na execução da PNEA.

VI – DA MEDIDA CAUTELAR

127. Os requisitos para a concessão do pedido cautelar estão presentes no caso. A fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) foi suficientemente comprovada pelos fatos trazidos ao longo da petição desta ADPF, bem como pelos anexos.

128. Por sua vez, o perigo na demora (*periculum in mora*) decorre da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ao direito à proteção ao meio ambiente e à promoção de educação ambiental neste sentido. Enquanto perdurar a vigência da situação de inconstitucionalidade narrada estar-se-á diante de quadro permanente de afronta a uma vasta série de princípios constitucionais, entre eles o constante do artigo 225, §1º,

inciso VI e artigos 205, 206 e 214.

129. Ademais, conforme reconhecido pela e. Ministra Cármen Lúcia em seu voto no bojo da ADPF 760, o principal bioma brasileiro – a Floresta Amazônica – já está bem próxima do chamado de “Ponto de Não Retorno”, que significa um nível de degradação que, ultrapassado, promove perdas permanentes e irreversíveis. Ou seja, a questão ambiental no Brasil é urgente, a demonstrar o risco da demora no presente caso.

130. Diante do exposto, o Requerente pugna pela concessão do pleito cautelar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, a fim de, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da desestruturação e desmantelamento dos órgãos e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da Educação Ambiental, sobretudo pelo art. 8º do Decreto nº 10.195/2019, bem como pelo art. 7º do Decreto nº 10.455 e pelo art. 9º do Decreto nº 9.085/2017:

- a. Ordenar ao Poder Executivo Federal, especialmente ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação, delinear uma estrutura organizacional e concretamente atue para a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Nacional de Meio Ambiente, das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental do Conselho Nacional de Educação (DCN-EA), inclusive nas demais legislações que disciplinam em políticas ambientais setoriais (sobre resíduos sólidos, recursos hídricos, mudanças climáticas, biodiversidade, comunicação, infraestrutura, financiamentos, como exemplos até o julgamento final desta demanda constitucional.



VII – DOS PEDIDOS

131. Ante o exposto, frente às inconstitucionalidades narradas na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, especialmente diante da inexecução da Política Nacional de Educação Ambiental em níveis de esvaziamento e de desvirtuamento aos comandos constitucionais que estabelecem deveres prestacionais pelos Poderes Públicos de promover a educação ambiental como instrumento de concretização de diretrizes e objetivos da educação e do desenvolvimento, da defesa e proteção do meio ambiente, o Partido dos Trabalhadores, ora Requerente, firme nas razões acima apresentadas, requer:

- a. A concessão de medida liminar nos termos descritos anteriormente, de modo a ordenar ao Poder Executivo Federal a adoção de medidas que garantam o pleno atendimento e respeito aos princípios e preceitos fundamentais que garantem à Educação Ambiental de modo adequado;
- b. A intimação do senhor Presidente da República para que preste esclarecimentos;
- c. A remessa dos presentes autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para fins de manifestação e parecer, respectivamente;
- d. No **mérito**, o julgamento procedente desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de modo a se declarar a inconstitucionalidade da desestruturação e desmantelamento dos órgãos e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da Educação Ambiental, sobretudo das alterações promovidas pelo artigo 8º do Decreto nº 10.195/2019, bem como pelo artigo 7º do Decreto nº 10.455 e pelo artigo 9º do Decreto nº 9.085/2017 e, a



partir dessa percepção:

- i. Ordenar ao Poder Executivo Federal, especialmente ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação, delinear uma estrutura organizacional e concretamente atue para a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Nacional de Meio Ambiente, das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Ambiental do Conselho Nacional de Educação (DCN-EA), inclusive nas demais legislações que disciplinam em políticas ambientais setoriais (sobre resíduos sólidos, recursos hídricos, mudanças climáticas, biodiversidade, comunicação, infraestrutura, financiamentos, como exemplos até o julgamento final desta demanda constitucional.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2022.

47

ANGELO FERRARO

OAB/DF 37.922

EUGÊNIO ARAGÃO

OAB/DF 4.935

MARCELO SCHMIDT

OAB/DF 53.599

MIGUEL NOVAES

OAB/DF 57.469

GEAN FERREIRA

OAB/DF 61.174

